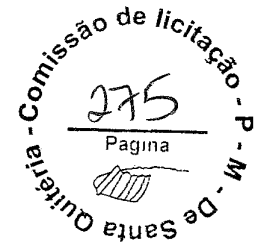


JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO



Referência: **Pregão Eletrônico Nº PCS-01.300623-SEPLAN**

O presente tem por finalidade tratar do direito de reposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa **DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº **41.644.220/0001-35**, representada pelo Sr. **PAULO AUGUSTO FERREIRA GOMES SILVA**, doravante denominada Impugnante, referente ao Pregão Eletrônico nº **PCS-01.300623-SEPLAN**, cujo objeto é a **Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de 3.2 Gbps de Link de Internet via Fibra Óptica, para Suprir as Necessidades das Diversas Secretarias do Município de Santa Quitéria-CE.**

I - DA ADMISSIBILIDADE:

Observemos o que nos orienta o DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 em seu art. 24:

“Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Vejamos também o que determina o subitem 13.2.1 do edital do presente certame:

“Até 03 (três) dias úteis, antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital”.

Desse modo, observa-se que a Impugnante protocolou sua petição através do e-mail licitacaopregaosq@gmail.com, **no dia 01/08/2023, as 11h42min**, e considerando que a abertura da sessão pública está agendada para o

07/08/2023 a presente Impugnação apresenta-se **TEMPESTIVA**.

II - DOS PONTOS QUESTIONADOS

Sobre o observado em seu pedido de impugnação a empresa argumenta que se constatou a configuração de exigências irrazoáveis para execução do objeto do certame no Edital e no Termo de Referência, em alguns subitens, quais sejam:

11.4.5. Caso seja declarado vencedor do certame, no ato da assinatura do contrato, apresentar Declaração expressa de que, instalará no prazo máximo de 10 (dez) dias todos os pontos de acesso, inclusive disponibilizando IP válido para acesso, sob pena de rescisão contratual e penalidades cabíveis;

6.6.3. A contratada deve prover os endereços IPv4 e/ou IPv6 ou outra especificação de IP similar capaz de atender a boa execução dos serviços necessários para o estabelecimento da comunicação com a Internet, fornecendo uma quantidade mínima de 64 endereços público IPv4 contíguos (bloco de tamanho /26) ou outra compatível.

11. DA SUBCONTRATAÇÃO

11.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

Analisadas as razões do pedido manifestado pela empresa citada, notadamente percebe-se que a impetrante requer, que os itens do edital supracitados acima passem por alterações, fazendo com que o edital do certame se adeque as exigências legais conforme sua interpretação, requerendo ainda a republicação de nova data para a realização do Pregão, bem como para a execução do objeto do certame pela futura contratada.

III - DO MÉRITO

Antes, porém, de enveredar no mérito da questão, sobreleva destacar que, compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o

objeto que pretende licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades.

No que atine ao **primeiro ponto impugnado**, é imperioso informar que esta situação reside na margem de discricionariedade da qual goza a Administração Pública, não havendo, portanto, qualquer parâmetro estabelecido na legislação, cabendo, assim, ao ente público a fixação do competente lapso temporal para a execução dos serviços.

Em tempo, cumpre ressaltar que, o procedimento licitatório é disciplinado pela sucessão de atos administrativos pré-ordenados, sob o comando do imperativo legal das normas contidas na Lei Federal nº 10.520/2002.

Também se considera que, é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro CONTRATO.

Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, in verbis:

"A LIBERDADE DE ESCOLHA DA ADMINISTRAÇÃO SE EFETIVA EM UM MOMENTO PREPARATÓRIO E INICIAL DA LICITAÇÃO. UMA VEZ EXERCITADA ESSA LIBERDADE, EXAURE-SE A DISCRICIONARIEDADE E NÃO MAIS PODE SER INVOCADA. ASSIM, A ADMINISTRAÇÃO TEM LIBERDADE PARA ESCOLHER AS CONDIÇÕES SOBRE O FUTURO CONTRATO. PORÉM, DEVERÁ VALER-SE DESSA LIBERDADE COM

ANTECEDÊNCIA, INDICANDO EXAUSTIVAMENTE SUAS ESCOLHAS"
(COMENTÁRIO À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, AIDE, 3ª ED/94)."

Partindo dessa prerrogativa, a administração elaborou as especificações do objeto pretendido, visando tão somente a sua adequação às necessidades preponderantes deste poder.

Após análise das razões apresentadas pelo impugnante, realizada em conjunto com a equipe técnica desta Prefeitura Municipal, passamos a analisar pontualmente o **primeiro quesito apresentado**:

Quanto a argumentação de que há PRAZO EXÍGUO PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, foi justificado pelo setor técnico que se trata de serviço fundamental para desenvolvimento de várias atividades nesta municipalidade e o tempo de implantação dos serviços deve ser mantido conforme edital, devendo ser observadas as legislações da Anatel que disciplinam o serviço licitado.

Ademais, a futura contratada quando decide participar do certame já deve iniciar um prévio planejamento sem necessariamente se onerar para a futura execução dos serviços caso seja vencedora do objeto contratual, assim como ainda há um lapso temporal entre o momento em que a empresa é declarada vencedora do certame até a efetiva Homologação do processo e mais ainda terá um lapso temporal para a assinatura do contrato, senão vejamos:

16. DO TERMO DE CONTRATO

16.1. Após a homologação da licitação, em sendo realizada a contratação, será firmado Termo de Contrato.

16.2. A adjudicatária terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de sua convocação, para assinar o Termo de Contrato, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital.

Assim sendo, as alegações da impugnante não encontram razoabilidade e veracidade, sendo os prazos estipulados no edital mais que suficiente para a boa execução do objeto deste certame, não devendo esta administração pública e os usuários dos serviços por ela prestados sofrerem prejuízos diante de possível lentidão de execução da implantação dos serviços pela futura contratada.

Desta forma, entendemos que a impugnação ora apresentada, neste ponto, não possui fundamentação ou amparo legal para alterar o edital.

Por todo o exposto, o prazo será mantido tendo em vista a premente necessidade de disponibilização do serviço.

No que se refere ao **segundo ponto impugnado**, a Pregoeira observou as considerações para os termos retromencionados, fazendo as seguintes considerações:

Com efeito, a impugnante partiu de equivocada premissa ao considerar que o subitem 6.6.3. do termo de referência veda o fornecimento de IPv6 ou outro similar no presente certame, o que não corresponde à realidade.

A partir de simples leitura do dispositivo no referido subitem, vislumbra-se que o fornecimento de IPv6 ou outro similar é permitido e que o IPv4 não é exclusivo, **sendo assim permitido o uso de qualquer um dos tipos de endereçamento, de acordo com a conveniência do futuro contratado.**

Ora vislumbra-se que o fornecimento dos dois tipos de IP acima mencionados podem ser fornecidos pela futura contratada contanto que atendam ao número mínimo de endereços públicos para acesso a rede mundial de computadores por esta municipalidade. X

Desta forma, entendemos que o segundo subitem impugnado, não possui fundamentação ou amparo legal para alterar o edital.

No que se refere ao **terceiro ponto impugnado**, a Pregoeira observou as considerações para os termos retromencionados em relação aos aspectos técnicos do objeto:

A impugnação em questão trata da subcontratação, prevista no artigo 72 da Lei Nº8.666/93, que dispõe:

"Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido em cada caso, pela Administração".

Analisando-se o disposto na Lei nº 8.666/93, verifica-se que a decisão acerca de sua admissão, ou não, constitui mérito administrativo. Dessa forma, esta unidade administrativa mantém a decisão de não permitir a subcontratação do objeto, pois verificou-se durante o Estudo Técnico Preliminar, que há ampla concorrência de inúmeros licitantes de modo que torna a contratação economicamente viável para esta administração.

Ademais, após ter sido a presente impugnação submetida ao **Setor responsável pela elaboração do Termo de Referência**, o mesmo expôs as seguintes considerações:

A subcontratação não será admitida pelo entendimento de que não há limitação no mercado que a exija e nem complexidade no objeto a ser contratado, que é de natureza comum e definido por meio de especificações usuais de mercado sendo oferecido por diversos fornecedores de TIC. Outrossim, o acesso de fibra óptica deverá

ser fornecido integralmente pela contratada, para assegurar a robustez na prestação de serviço crítico para a operação das unidades administrativas desta municipalidade, que depende integralmente do meio eletrônico e da Internet.

Tendo em vista que a área técnica esclareceu e manteve todas as exigências constantes do termo de Referência, inexistem motivos que ensejem modificação dos termos editalícios, bem como a alteração de data da realização do certame por esta Pregoeira.

IV - DA DECISÃO

Isso posto, tendo como primado a melhor proposta, e consequentemente a contratação que garanta o atendimento do Interesse Público, conheço da Impugnação apresentada pela empresa **DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO S.A**, para, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, nos termos da legislação per.

Comunique-se a empresa interessada através do Sistema Eletrônico da BNC e por meio do Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE) em cumprimento ao disposto no inciso VI do Art. 4º da Instrução Normativa 04/2015 de 23 de novembro de 2015.

Santa Quitéria-CE, 04 de agosto de 2023.



Carla Maria Oliveira Timbo

PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO